



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.742 - RJ (2017/0138275-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935
PAULO PENALVA SANTOS - RJ031639
SUSCITANTE : OI S.A
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ORIENTAÇÃO PACÍFICA DA EG. SEGUNDA SEÇÃO.

IRRESIGNAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.

1. Compete à **Segunda Seção** processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica. Nesse sentido: CC n. 120.432/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.9.2012.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação submetem-se ao **juízo universal**. Precedentes da Segunda Seção: CC nº 153.627/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 17/08/2017; AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; (AgRg no CC 120.432/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt no AREsp 732140/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016.

3. "Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) se, na decisão agravada, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco se negou sua vigência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mas apenas se extraiu da regra seu verdadeiro alcance, a partir de uma interpretação sistêmica." (ut. AgRg no CC 116.036/SP, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, Segunda Seção, j. 12/6/2013, DJe 17/6/2013)*

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília (DF), 14 de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.742 - RJ (2017/0138275-5)

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935
PAULO PENALVA SANTOS - RJ031639
SUSCITANTE : OI S.A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, contra a decisão de fls. **928/931** (e-STJ), de lavra deste signatário que, amparada em precedentes da Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do conflito e declarou competente o r. juízo da recuperação judicial.

Em suas razões, alega a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - que: **i)** a competência para processar e julgar o presente conflito é da Primeira Seção; **ii)** "(...) Nos termos do art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal - seja ela de crédito tributário ou não tributário, já que ambos constituem Dívida Ativa da Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei 6.830/80"; **ii.i)** compete, assim, ao Juízo da Execução processar e julgar as execuções fiscais, praticando, inclusive, atos de constrição/alienação; **iii)** "(...) acaso se entenda por se manter a decisão agravada, a qual afastou, parcialmente, a aplicação do art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05, há que se observada a cláusula de reserva de plenário, suscitando-se incidente de inconstitucionalidade a ser apreciado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 97 da Constituição Federal."

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou sua apreciação pelo Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 965/1091, pelo desprovimento do agravo interno.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.742 - RJ (2017/0138275-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ORIENTAÇÃO PACÍFICA DA EG. SEGUNDA SEÇÃO.

IRRESIGNAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.

1. Compete à **Segunda Seção** processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica. Nesse sentido: CC n. 120.432/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.9.2012.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação submetem-se ao **juízo universal**. Precedentes da Segunda Seção: CC nº 153.627/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 17/08/2017; AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; (AgRg no CC 120.432/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt no AREsp 732140/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016.

3. *"Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) se, na decisão agravada, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco se negou sua vigência, mas apenas se extraiu da regra seu verdadeiro alcance, a partir de uma interpretação sistêmica."* (ut. AgRg no CC 116.036/SP, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, Segunda Seção, j. 12/6/2013, DJe 17/6/2013)

4. Agravo interno **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A irresignação **não** merece prosperar.

1. Inicialmente, destaca-se que, ao examinar questão de ordem apresentada no **CC n. 120.432/SP**, a **CORTE ESPECIAL** do STJ entendeu que compete à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo universal da falência e o da execução fiscal, seja pelo **critério da especialidade**, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica.

De todo modo, a Questão de Ordem no CC n. **133.864/SP**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, remetida da col. Primeira Seção à Corte Especial, assim propôs a em. Min. Assusete Magalhães:

"Assim sendo, propõe à Corte Especial a revisão do entendimento fixado, genericamente, na Questão de Ordem no CC 120.432/SP (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 19/09/2012), em caso como o presente, de tal sorte que competiria à Primeira Seção julgar Conflitos de Competência entre Juízos de Recuperação Judicial e de execução fiscal ajuizada contra a empresa recuperanda, enquanto não houver medida constritiva de ativos financeiros ou a iminência de alienação judicial de bens da recuperanda, cabendo à Segunda Seção dirimir eventuais Conflitos, alcançadas tais fases. (e-STJ fl. 167 do CC n. 133.864/SP.)"

Contudo, em dezembro de 2017, a Corte Especial entendeu, por maioria de votos, não conhecer da questão de ordem formulada, circunstância apta, portanto, a indeferir o pedido formulado pela Fazenda Nacional de sobrestamento do presente conflito de competência.

Nessa linha, confira-se: AgInt no CC 150852/SC, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 22/06/2017; AgRg no CC n.º 123.474/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 26/10/2012.

2. Em que pese o comando do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual o deferimento da recuperação judicial não afeta as execuções de natureza fiscal, o **Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado entendimento no sentido de que os atos de constrição ou de alienação, destinados à satisfação de créditos fiscais, devem ser confiados ao Juízo Universal**, para que esse possa exercer o respectivo controle, aquilatando a essencialidade do bem envolvido à atividade empresarial e, por conseguinte, ao processo de soerguimento.

Em outras palavras, *"os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o objetivo maior da Lei n. 11.101/2005, que é o da preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica"* (CC nº 153.627/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 17/08/2017, grifado).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes:

AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

(...) **2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo cível. A continuidade de atos de constrição em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.** 3. Agravo interno no conflito de competência não provido.

(AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017, grifado)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

(...) **2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação submetem-se ao juízo universal.** (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 120.432/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016, grifado)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXECUÇÃO.

1. A Segunda Seção desta Corte definiu que a execução fiscal não é suspensa com o deferimento da recuperação judicial, sendo do Juízo universal a competência para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação. 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 732140/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016, grifado)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. **1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação.** (...) 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 140.021/MT, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016, grifado)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(...) **2. Apesar das execuções fiscais não se suspenderem com o deferimento do pedido de recuperação judicial, os atos de constrição do patrimônio da empresa recuperanda ficam sujeitos ao juízo da recuperação, sob pena de frustrar este procedimento que objetiva devolver à sociedade comercial as condições para voltar a desempenhar suas atividades.** 3. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo regimental, por outro fundamento.

(EDcl no AgRg no CC 132.094/AM, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

No mesmo sentido, envolvendo recuperações judiciais e ações fiscais, merecem menção as recentes decisões: CC nº 150360, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 03/08/2017; CC nº 144.643, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe 30/05/2017; CC nº 148145, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe 09/11/2016.

3. Finalmente, acerca da alegação de ofensa ao princípio da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF), esta Corte Superior possui orientação de que a decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial, nos casos como o destes autos, apenas realiza uma interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria, sem declarar-lhes a inconstitucionalidade. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRESPASSE DO ESTABELECIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELO JUÍZO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA A SOCIEDADE ADQUIRENTE. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Configura-se o conflito de competência quando, de um lado, está o Juízo da Recuperação Judicial, que declarou a inexistência de sucessão dos ônus e obrigações decorrentes do trespasse do estabelecimento da sociedade recuperanda; de outro, o Juízo Federal, que, reconhecendo a sucessão tributária, promove execução fiscal contra a sociedade adquirente.

2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) se, na decisão agravada, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco se negou sua vigência, mas apenas se extraiu da regra seu verdadeiro alcance, a partir de uma interpretação sistêmica.

3. A 2ª Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstante a execução fiscal, em si, não se suspenda com o deferimento da recuperação judicial, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de execução, sob pena de inviabilizar a recuperação da sociedade.

4. É do Juízo da Recuperação Judicial a competência para definir a existência de sucessão dos ônus e obrigações, nos casos de alienação de unidade produtiva da sociedade recuperanda, inclusive quanto à responsabilidade tributária da sociedade adquirente.

5. Agravo não provido.

AgRg no CC 116.036/SP, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, Segunda Seção, j. 12/6/2013, DJe 17/6/2013. (grifos nossos)

E ainda: EDcl no CC 149.811/RJ, **desta Relatoria**, Segunda Seção, j. 13/9/2017, DJe 21/9/2017; AgInt no CC 150650 / SP, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 24/11/2017; AgRg no CC 136040 / GO, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 19/05/2015; AgRg no CC 120643 / RS, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 18/11/2014.

4. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0138275-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 152.742 / RJ**

Números Origem: 00112074220164020000 00121011820164020000 00122268320164020000
00364969720164025101 00430658420168190000 00520220720164025101
00546783420164025101 02037116520168190001 112074220164020000
121011820164020000 122268320164020000 201651010520228 2037116520168190001
364969720164025101 430658420168190000 520220720164025101
546783420164025101

PAUTA: 14/03/2018

JULGADO: 14/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: OI S.A
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS	: ANA TEREZA BASILIO - RJ074802 SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962 EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935 PAULO PENALVA SANTOS - RJ031639
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO	: OI S.A
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS	: ANA TEREZA BASILIO - RJ074802



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935
PAULO PENALVA SANTOS - RJ031639

SUSCITANTE : OI S.A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.